



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971537 - SP (2021/0352371-7)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : LEO KRAKOWIAK - SP026750

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por meio do qual se impugna acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fl. 1.002):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DO PAGAMENTO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.  
- O artigo 9º da Lei nº 9.249/95, que instituiu a possibilidade da pessoa jurídica proceder à dedução dos valores pagos a título de juros sobre capital próprio, silencia no tocante ao momento em que poderia ser feita.  
- Quanto à observância ao regime de competência, o artigo 251 do Regulamento do Imposto de Renda determina que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real devem manter sua escrituração com base nas leis comerciais e fiscais, nos termos em que disciplinado pelos artigos 177, 186 e 187 da Lei n.º 6.404/76. Ainda, o artigo 299 do Decreto 3.000/99, dispõe que a despesa é dedutível quando considerada necessária e incorrida.  
- A despesa com o pagamento dos JCP apenas é incorrida pela sociedade quando houver deliberação dos sócios e/ou acionistas neste sentido e ainda sob condição de haver efetivo pagamento ou crédito dos juros.  
- Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte.  
- Remessa oficial e apelação UF improvidas.

Nas razões de seu recurso especial, a ora recorrente aponta a existência de dissenso pretoriano e ofensa ao art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/9195, ao art. 177 da Lei n. 6.404/1976 e ao art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/1977. Sustenta, em síntese, que "os valores recebidos pelos SÓCIOS a título de remuneração do capital próprio não podem ser confundidos com o patrimônio da SOCIEDADE e, portanto, não podem figurar em contas redutoras dos lucros acumulados, das reservas de lucros ou de outras contas do patrimônio líquido. Portanto, em razão do princípio da entidade, que veda confundir o patrimônio dos SÓCIOS com o patrimônio da SOCIEDADE, esses valores

devem compor o lucro contábil da empresa e, por consequência, integrantes do resultado do exercício da sociedade, assumindo natureza de despesa, não se admitindo que sejam incorridos apenas no momento em que sejam decididas as destinações do lucro. Assim, só haverá respeito à autonomia patrimonial da sociedade e de seu direito de propriedade, se os JCP passarem pelo resultado da SOCIEDADE no momento de reconhecimento da despesa do exercício, não podendo ser incorridos após a formação de seu patrimônio, ou seja, em exercício posterior. Os JCP devem, necessariamente, transitar pelo resultado por serem despesas, e a legislação autoriza sua DEDUÇÃO para que seja formado do lucro líquido do exercício. Desta forma, a sociedade poderia pagar os JCP daquele exercício em exercícios posteriores (princípio da livre iniciativa), mas não poderia deduzir esse valor em exercícios posteriores, por não refletir na composição de seu lucro líquido (princípio da entidade). Como as despesas devem estar correlacionadas com as receitas do mesmo exercício para que, se positivo, forme o lucro líquido do período, como seria possível relacionar as despesas de JCP com as receitas de exercícios anteriores? Não seria." (e-STJ fls. 1.030/1.031). Assim, não seria possível efetuar a dedução de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao qual realizado o lucro da sociedade empresarial.

Contrarrazões (e-STJ fls. 89/96).

Recurso especial admitido (e-STJ fls. 1.078/1.122).

Passo a decidir.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança mediante o qual se busca a concessão de ordem que permita à sociedade empresarial a dedução de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores àquele no qual realizado o lucro.

Segurança concedida.

Apelação desprovida.

A irresignação não merece prosperar.

A matéria objeto do presente recurso especial já foi analisada pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça. Entendeu-se, então, que é lícita, a partir do ano calendário 1997, a dedução dos juros sobre capital próprio mesmo em relação a exercícios anteriores àquele em que realizado o lucro da pessoas jurídica.

Confira-se a ementa do aludido precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO DE 1997. PRECEDENTES.

1. A decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema.

2. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio pagos aos acionistas da base de cálculo da CSLL só passou a vigorar a partir do ano-calendário 1997, exercício 1998, não alcançando os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1996. Nesse sentido: AgInt no AREsp 962.344/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/10/2018; AgInt no AREsp 962.614/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/06/2018; AgInt no AREsp 913.331/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2016 e REsp 1.090.336/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/08/2013.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.359.504/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019.).

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1.086.752/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2009).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais. Mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator